

vidamente registados e o completamento das omissões dos dados que lhe digam respeito, nos termos previstos nos artigos 30.º e 31.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Artigo 12.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação, deve observar-se o seguinte:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais será objecto de controlo a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados será objecto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados serão objecto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objecto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo, de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem;
- h) O transporte de suportes de dados é objecto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

Artigo 13.º

Responsável das bases de dados

1 — O responsável das bases de dados, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea h) do artigo 2.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril, é o Comando-Geral da GNR.

2 — Cabe ao comandante-geral da GNR a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares e a correcção de inexactidões, bem como de velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeite as condições previstas na lei.

Artigo 14.º

Sigilo profissional

Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados nas bases previstas no presente diploma fica obrigado a sigilo pro-

fissional, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 10/91, de 29 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Novembro de 1994.

Aníbal António Cavaco Silva — Manuel Dias Loureiro.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 56/95

de 25 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, torna obrigatória a aposição de um dístico nos veículos terrestres a motor, o qual deverá conter determinados elementos identificadores do seguro do respectivo veículo ou da sua situação de isenção relativamente à obrigação de segurar, bem como a certificação da realização das inspecções periódicas obrigatórias.

Embora não substitua os documentos de prova de seguro e da realização da inspecção legalmente consagrados, os quais deverão ser prontamente apresentados sempre que solicitados pelas entidades de fiscalização, o dístico constituirá não só um elemento auxiliar para essas mesmas entidades fiscalizadoras, permitindo uma verificação visual rápida da provável existência do seguro e da realização da inspecção, mas, essencialmente, funcionará como um elemento de informação importante para os eventuais lesados, permitindo-lhes facilmente saber a quem se dirigirem para reclamarem o ressarcimento dos danos sofridos.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, o seguinte:

1.º O dístico previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/94, de 19 de Maio, será composto por duas subunidades, distintas entre si, que terão a forma de vinheta, uma relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e outra relativa à realização das inspecções periódicas quando obrigatórias.

2.º Nos veículos de duas ou três rodas, o dístico será composto apenas pela vinheta relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

3.º O dístico deverá ser apostado no interior do veículo no canto inferior direito do pára-brisas ou, na falta deste, noutra local bem visível, devendo, nos veículos de duas ou três rodas, ser apostado sobre uma das faces situadas no plano formado pela forqueta da frente dos referidos veículos.

4.º A vinheta relativa ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel será emitida pelas seguradoras e por elas entregue ao tomador do seguro juntamente, e apenas, com o certificado internacional de

seguro (carta verde), devendo ser de cor verde e respeitar o seguinte modelo:

4,5 cm

..... a)

..... b)

..... c)

Válido de ..a.. d)

4 cm

- a) Identificação da seguradora.
- b) Número de apólice.
- c) Número da matrícula do veículo.
- d) Datas de validade coincidentes com a do certificado internacional do seguro.

5.º Relativamente aos veículos isentos da obrigação de segurar, a respectiva vinheta deverá ser emitida pelas entidades mencionadas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e por estas entregue juntamente com o certificado que emitem, devendo ser de cor verde e respeitar o seguinte modelo:

4,5 cm

ISENTO DE SEGURO

..... a)

..... b)

Válido até..... c)

4 cm

- a) Entidade responsável.
- b) Número de matrícula do veículo.
- c) Sem limite ou período de validade coincidente com o do certificado.

6.º Os proprietários dos veículos obrigados a inspecção periódica, após a realização da mesma, receberão uma vinheta de cor verde ou vermelha consoante o veículo tenha sido aprovado ou não na inspecção, a qual deverá respeitar o seguinte modelo:

4,5 cm

**VEÍCULO
INSPECCIONADO**

Centro a)

..... b)

Válido até c)

4 cm

- a) Identificação do centro de inspecção/número.
- b) Número de matrícula do veículo.
- c):

Data limite da validade da inspecção efectuada para as vinhetas de cor verde.
Data limite para a reinspecção para as vinhetas de cor vermelha.

7.º As vinhetas deverão, em qualquer caso, ser totalmente preenchidas pela entidade responsável pela sua entrega, sem rasuras, não devendo conter, para além das legalmente definidas, quaisquer outras menções.

8.º Em caso de extravio das vinhetas ou inutilização por causa accidental, a entidade competente expedirá, mediante solicitação daqueles em cujo interesse o documento original foi emitido, uma 2.ª via, a qual deverá conter essa mesma menção.

9.º O disposto no presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1995, aplicando-se a partir daquele momento a todas as inspecções que venham a ser realizadas, bem como aos contratos de seguro a ser celebrados e aos já celebrados na data de emissão do respectivo certificado internacional de seguro (carta verde).

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 20 de Dezembro de 1994.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 57/95

de 25 de Janeiro

Encontram-se a exercer funções há mais de um ano nos Hospitais da Universidade de Coimbra, em regime de reequipação, 13 funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à provisão dos lugares necessários, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 671/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 37/82, de 13 de Janeiro, 807-O1/83, de 30 de Julho, 669/84, de 4 de Setembro, 591/85, de 14 de Agosto, 896/85, de 26 de Novembro, 899/85, de 27 de Novembro, 263/86, de 31 de Maio, 720-B/86, de 28 de Novembro, 692/87 e 648/89, de 12 de Agosto, 413/91, de 16 de Maio, 346/92, de 16 de Abril, 422/92, de 22 de Maio, 1112/92, de 7 de Dezembro, 1116/92, de 7 de Dezembro, 343/93, de 23 de Março, e 961/93, de 1 de Outubro, os seguintes lugares:

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, área de cardiopneumografia:

2 lugares de técnico de 2.ª classe;

Pessoal técnico de biblioteca e documentação:

1 lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe de biblioteca e documentação;